TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005420-49.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF - 2068/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1029/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Reinaldo Ferreira da Silva Junior

Réu Preso

Aos 14 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Reinaldo Ferreira da Silva Junior, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim - 59810/SP. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: Reinaldo Ferreira da Silva Júnior, qualificado a fls.08, com foto a fl.28, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 29.05.2014, por volta de 18g11, na Doutor Alderico Vieira Perdigão, 1167, Bairro jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 12 (doze) invólucros, contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por cocaína, pesando aproximadamente 3,20g e 17 (dezessete) invólucros de maconha, com peso aproximado de 28,1g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.43/50, fotos de fls.29/32, depósito de R\$30,00 em moeda corrente a fls.51. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico e em relação também ao porte da droga, os policiais foram firmes em afirmar que receberam denúncia anônima de que uma pessoa com as características do réu, com roupa escura estaria no local vendendo drogas. Em seguida os policiais encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico), sendo que o mesmo assustou-se quando viu a polícia e acabou dispensando a droga mencionada na denúncia. A quantidade é considerável, tendo o réu dito que não é usuário de droga, portanto a droga só poderia ser destinada à comercialização. No local ocorreu tráfico intenso, conforme informes dos policiais. Além do mais, com o réu foi encontrado dinheiro. Os policiais não tinham nenhum motivo para poder incriminar o réu indevidamente. Ante o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.58), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz, É de rigor a absolvição do acusado, visto que, por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório. Nesta audiência datada de 14.08.14, foram ouvidas duas testemunhas de acusação que ante a dúvida não declinaram a autoria do delito de tráfico em relação ao ora acusado. Ainda declinaram que não conheciam o réu e informaram que o local era bastante movimentado por ocasião dos fatos. Também nesta audiência a nobre representante do parquet ofertou oralmente os seus memoriais e pediu a condenação. Excelência, durante toda a audiência ficou bastantes dúvidas da mercancia, as testemunhas de acusação mal lembravam do réu; como declinado anteriormente o local era bem movimentado e os policiais militares não arrolaram nenhuma testemunha civil. A autoria criminosa é duvidosa, com base nos depoimentos dos militares. O réu desde o início, em ambas as fases, nega tráfico. MM. Juiz, convicto é a qualidade daquele que tem convicção e convicção é filosoficamente a certeza, mas somente se pode chegar a certeza lógica ou objetiva de um fato, quando este pode ser evidenciado ou provado. Nas circunstancias que se deu o malsinado flagrante a autoridade policial nunca poderia ter a convição de que o réu Reinaldo estaria praticando o delito previsto no art.33 da lei de tóxicos. Pelo exposto, reitera a absolvição do réu Reinaldo Ferreira da Silva Júnior como medida de justiça e, se Vossa Excelência entender no caso da não absolvição, a aplicação de uma pena mínima, diante da idade, primariedade, laços de família, radicado na cidade de São Carlos. Respeitosamente. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Reinaldo Ferreira da Silva Júnior, qualificado a fls.08, com foto a fl.28, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 29.05.2014, por volta de 18g11, na Doutor Alderico Vieira Perdigão, 1167, Bairro jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 12 (doze) invólucros, contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por cocaína, pesando aproximadamente 3,20g e 17 (dezessete) invólucros de maconha, com peso aproximado de 28.1q, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.75), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Caso reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.43/50. Segundo o policial Carlos de Campos, que prestou depoimento seguro, tudo aconteceu como descrito na denúncia. O réu dispensou droga ao ver a polícia e correu. Outra parte da droga ficou no bolso esquerdo da blusa dele. Segundo o policial o réu usava um agasalho escuro, tal qual descrito pelo denunciante que conversou antes com os policiais. Também este policial viu o réu próximo de um veículo, que parou para falar com ele, veículo que não conseguiu abordar. O fato de o réu estar parado naquele local, com droga, no bolso e também naquela que dispensou ao correr, em conhecido ponto de tráfico, segundo o militar, indica com segurança que o réu praticava aquele delito e não meramente porte de droga para uso próprio, até porque o réu nega possuir qualquer droga. O policial João Batista, em princípio, não se lembrou da ocorrência, mas depois referiu que a blusa usada pelo individuo preso era do tipo que tinha uma faixa escura, como a fotografada a fls.28. No final de seu relato lembrou-se que o réu dispensou parte da droga e manteve a outra no seu agasalho. A palavra dos policiais é digna de crédito. Não há indícios de que tenha interesse na falsa incriminação do réu. A condição de policiais militares, tão somente, não os torna suspeitos. Não era necessária a identificação de testemunha civil. O relato dos policiais bastam nas circunstâncias apuradas, para a condenação. O réu é primário e de bons antecedentes, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Reinaldo Ferreira da Silva Júnior como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3°, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.30 do apenso. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde



se encontra o réu. Sem custas, diante do requerimento de justiça gratuita feito pela defesa. Comunique-se a presente decisão ao E.TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.98/99. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.